



## RESOLUÇÃO Nº: 231/2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15 de junho de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5402/2017

RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201713474

CGF: 06.678.709-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

**EMENTA:** Omissão de Entrada. Levantamento Quantitativo de Estoque. EFD. Auto Nulo. Ausência dos relatórios de entrada e saída. Recurso Ordinário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade de votos. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.. Decisão com fundamento no art. art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018.

Palavras- Chaves: Omissão de Entrada - Auto Nulo - Ausência de Relatórios de Entrada e Saída - Cerceamento do Direito de Defesa.

## RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal no montante de R\$ 2.284.209,10 sem a devida documentação conforme demonstrado no levantamento quantitativo financeiro mensal (LQFID) em 2013 em anexo

Em informações complementares o Auditor Fiscal afirma que em cumprimento ao MAF (Mandado de Ação Fiscal) Nº. 2017.04273 conforme Termo de Início de Fiscalização Nº 2017.05314, que tratam de Auditoria Fiscal Plena — período 01/01/2012 a 31/12/2013, junto à firma SBF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CGF 06.678.709-2, após análise dos livros e documentos fiscais e contábeis, bem como de realizar Levantamento Quantitativo de Estoque em que consideramos as notas fiscais de entradas e saídas CONFORME O SISTEMA SOLARE SPED FISCAL entregues ao Fisco pelo contribuinte, bem como os estoques inicial e final, constatou que o mesmo recebeu mercadorias sujeitas a produtos tributação normal sem a devida cobertura de notas fiscais no montante de R\$ 2.284.209,10 ( soma de entradas desacorbetadas + estoque desacorbetado, conforme tabela em anexo). As diferenças dos produtos tributação normal, quando são apresentados no levantamento quantitativo de estoque, sem as entradas de notas fiscais, ficam tributados por MULTA, conforme a Legislação Tributária em vigor..



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O agente do fisco informa, ainda que, Realizou também o agrupamento de produtos ( TABELA DE AGRUPAMENTOS DE PRODUTOS EM ANEXO) para dirimir as divergências apresentadas no Relatório do Levantamento quantitativo mensal (LEQFID). Exemplo: o Agrupamento 13 vem com a denominação CHUTEIRA, que representa todas as entradas e saídas deste produto sem a denominação de marcas, tendo em vista que o próprio contribuinte usou esta descrição em sua Tabela de Produtos e o Sistema do Programa Auditor Eletrônico Utiliza o preço médio para apresentar as diferenças. Tal fato tem sua comprovação no Levantamento Quantitativo de Estoque anexo, que compreende o conjunto das operações fiscais do contribuinte, qual seja, as notas fiscais de entradas e saídas e seus estoques, bem como a devida explicação nos itens que expomos a seguir.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**OMISSÃO de ENTRADAS: R\$ 2.284.209,10** ( soma de entradas desacorbetadas + estoque desacorbetado, conforme tabela em anexo).

**BASE DE CÁLCULO :** = R\$ 2.284.209,10

**ICMS:**

**MULTA: (BC) x 30%** = R\$ 685.262,73

**TOTAL:** = R\$ 685.262,73



A metodologia de realização da fiscalização foi simples: foram utilizadas as notas fiscais de entradas e saídas entregues pelo contribuinte no SPED FISCAL arquivo eletrônico e Sistema SOLARE, bem como os inventários do Estoques do período fiscalizado, e, com base neles, foi feito o Levantamento Quantitativo de Estoques.

Antes de finalizar a ação fiscal entregou o Termo de Intimação de n.º 2017.07158 para que o contribuinte pudesse fazer suas considerações sobre o Levantamento Quantitativo. Das considerações da empresa resultaram correções no relatório que levaram aos valores aqui discriminados e que compõe o montante da infração.

Deu por infringidos os artigo 139 do Decreto 24.569/97e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, A, da Lei 12 670/96. alterada pela Lei 13 418/2003.

O autuado interpôs impugnação, fls 22/33 alegando:

1. Nulidade em razão de apontar de forma clara e específica as infrações que deram origem ao lançamento e a exata capitulação da penalidade aplicada;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2. Que a autoridade autuante deixou de anexar os documentos exigidos pela legislação;
3. Que a omissão de entradas é inexistente e que a autuação é baseada em mera presunção;
4. Que a multa tem caráter confiscatório;
5. Por fim, o contribuinte requer que seja julgada a nulidade do presente AI.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância, julgou Procede o lançamento consubstanciado no auto de infração e Intimou a autuada para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do montante de R\$ 685.262,73 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais, setenta e três centavos) ou, querendo, interpor recurso ordinário, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO (BC) = R\$ 2.284.209,10**

**MULTA (30% DA BC) = R\$ 685.262,73**

**TOTAL R\$ 685.262,73**

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário Requerendo:

1. A Nulidade do julgamento de primeira instância;
2. Que argüi nulidade em razão de não apontar de forma clara e específica as infrações que deram origem ao lançamento e a exata capitulação da penalidade aplicada;
3. Que a autoridade autuante deixou de anexar os documentos exigidos pela legislação;
4. Que a omissão de entradas é inexistente e que a autuação é baseada em mera presunção,
5. Que a multa tem caráter confiscatório;

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, para nulidade do auto de infração.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário Nº 1/5402/2017, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201713474, que tem como **RECORRENTE**: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, CGF: 06.678.709-2 e **RECORRIDO**: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, cuja autuação trata de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à tributação normal no montante de R\$ 2.284.209,10 sem a devida documentação conforme demonstrado no levantamento quantitativo financeiro mensal (LQFID) em 2013.

Preliminarmente, analisando o pedido de declaração de nulidade de lançamento, vejo que a legislação tributária e definidora de sistemáticas de apuração do movimento para efeitos de constituição do crédito tributário e o autuante deve optar pelo meio de levantamento a ser utilizado — contagem de estoque, conta financeira, conta mercadoria etc. O auto de infração atacado é derivado de levantamento do estoque de mercadorias meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Devidamente previsto na legislação tributária, em seu artigo 92, caput da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas ações fiscais desta natureza, devem ser preenchidas planilhas instituídas pela SEFAZ/CE, por meios das quais é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendidas sem as notas fiscais correspondentes.

Não estão acostados aos autos os documentos fiscais probantes da ação fiscal como as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização, de entradas e de saída de mercadoria, as quais são absolutamente necessárias para melhor fundamentação do ilícito denunciado, já que por meio delas é possível identificar quais notas fiscais foram consideradas, se os dados constantes nos documentos fiscais foram registrados corretamente, que, ao final essas informações são inseridas no totalizador o que resultou em prejuízo a sua análise, tornando assim totalmente incomprovada a autuação, eis que sonega a autuada dados para que possa exercer o pleno direito de defesa

Deste modo a inobservância do Art. 828 do Dec. 24.569/97, que determina que todos os documentos que serviram de base à ação fiscal deverão ser entregues ao contribuinte, mácula de morte e autuação fiscal.

Por tais razões conheço o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar e com base



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

no art. 83 da Lei 15.614/2014, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, considerando que o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018

É como voto.

## **DECISÃO**

Vistos, relatado e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/5402/2017 – Auto de Infração: 1/201713474. Recorrente: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e em grau de preliminar e com base no art. 83 da Lei 15.614/2014, declarar a **nulidade** do processo em razão da falta de provas, considerando que o Auto de Infração não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 41, §2º do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 16ª (*décima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de agosto de 2022.

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Dra. Maria Elineide Silva e Souza*  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

*Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**